DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4647/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/16002/2014
PROTOCOLO	: 1544231
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS. CDA QUITADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento do r. Acórdão AC01-G.RC-1516/2015 (peça 26 – fls. 129/132), que assim decidiu:

> I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 64/2014, e da formalização do Termo de Contrato nº 215/2014, por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 106.905.010-20, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos citada no item anterior;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Consta dos autos que o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Lei Estadual nº 5.913/2022), bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa - fls. 145 – peça 38) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 2022 (peça 40 – fls. 147).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa - REFIC, o Gestor responsável abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

> *Art. 3º (...)*
> *§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Gestor responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal (peça 42 – fls. 149).

Resta inequívoco, portanto, o cumprimento do dispositivo do r. Acórdão AC01-G.RC-1516/2015. Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a determinação contida no item II do r. Acórdão AC01-G.RC-1516/2015, em razão da quitação da multa imposta e, por consequência, determino a **extinção do processo e seu arquivamento**, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei Estadual nº 5.913/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs